



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023 e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Propag ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



2000, para a contratação de operações com as finalidades previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 159, 19 de maio de 2017.

Art. 15 Os Estados que não aderirem à renegociação de dívidas desta Lei Complementar terão direito a obter anualmente empréstimo diretamente com a União para realização de despesas de capital ou para pagamento de passivos.

§ 1º Os financiamentos federais serão concedidos observando-se as seguintes referências de valor:

I – metade do valor dos limites individualizados para contratação de dívidas estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda para o ano corrente com base nas competências previstas:

- a) no § 12 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e
- b) no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 21 de janeiro de 2021.

II – 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do ano anterior, no caso de:

- a) não haver limite individualizado definido conforme inciso anterior; ou
- b) se o valor definido conforme o inciso anterior ser inferior ao previsto no caput deste inciso.

§ 1º O financiamento concedido nos termos deste artigo será pago nas mesmas condições aplicáveis aos financiamentos de maior prazo firmados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, iniciando-se os pagamentos no vigésimo dia do mês seguinte ao da assinatura do contrato.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6493476624>

§ 2º Os Estados que desejarem acessar o financiamento de que trata este artigo deverão manifestar seu interesse diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que ficará:

I – responsável pela adoção das providências necessárias para dar cumprimento ao disposto neste artigo e realizar a administração dos contratos de financiamento; e

II – autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. para prestar serviços de administração dos créditos decorrentes dos financiamentos deste artigo, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, aplicando-se, para fins de remuneração do contratado, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 3º Após a manifestação de interesse do Estado a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda disponibilizará, em parcela única, os recursos financeiros ao ente federado em até noventa dias, independentemente da assinatura de contrato.

§ 4º O contrato de financiamento deverá ser firmado no prazo de cento e oitenta dias contados da liberação dos recursos financeiros pela União, sob pena de o Estado restituir à União os recursos recebidos em até sessenta dias.

§ 5º Os financiamentos deste artigo poderão ser feitos todos os anos enquanto houver Estado com saldo devedor no âmbito de contratos de refinanciamento de entes federados com a União.

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é apresentada ao Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) a partir da ideia central de que, embora o programa seja meritório, o benefício com a renegociação da dívida dos estados com a União não pode ficar circunscrito a um pequeno grupo de entes que respondem por 90% (noventa por cento) do total com a União, mais precisamente Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

O esforço coletivo da União em aliviar o estoque e o fluxo da dívida dos estados mais endividados deve, em alguma medida, ser redistribuído aos demais entes federados.

Com essa perspectiva, a proposta de emenda consiste na previsão mandatária para que os estados que, por não possuírem ou por serem pouco endividados, não aderirão ao programa de renegociação possam acessar financiamento diretamente com a União, nos mesmos prazos, taxas e condições previstas no PROPAG.

Em suma, os estados endividados constituíram seus atuais passivos com a União para financiar parte da sua robusta infraestrutura e contarão com a redução e o alongamento do estoque da dívida, aliviando seus fluxos de pagamento.

Boa parte dos estados menos endividados (como exemplo, ES, MT, MS, RR, PA, TO) não teve a oportunidade de constituir dívida em boas condições para financiar suas incipientes infraestruturas, de tal forma que não seria razoável que permitir que a União renegocie os passivos dos mais endividados, em taxas não praticadas no mercado, e deixe justamente os entes que mais precisam de investimento maciço em infraestrutura sem acesso a linhas de financiamento com taxas semelhantes.

Para se ter ideia, o Tesouro Nacional garante operações de crédito dos estados com rating A e B (os melhores ratings) a uma taxa média de 119% do CDI ao ano, o que equivaleria atualmente (CDI a 10,5% aa) a 12,5% ao ano de taxa de juros.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6493476624>

Os estados mais endividados obterão da União, se este projeto for aprovado, a melhor taxa de IPCA acrescido de 2%, totalizando, em números de hoje (IPCA dos últimos 12 meses de 4,5%), uma taxa anual de 6,5%.

A taxa praticada será de metade da melhor taxa obtida pelos estados que podem contratar operações de crédito com garantia da União.

Enfim, esta é uma proposta de equalização federativa tão forte com a criação do Fundo de Equalização previsto neste projeto.

Os percentuais a serem financiados anualmente são de metade do espaço fiscal de endividamento com garantia da União a que cada estado tem direito de acordo com a sua capacidade de pagamento divulgada pelo Tesouro Nacional e, caso o ente não tenha avaliação, a 3% da sua receita corrente líquida.

E a aplicação dos recursos obtidos fica vinculada a investimentos em infraestrutura.

São estas as razões que me levam a propor esta emenda e a solicitar o apoio dos demais pares.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6493476624>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda ao PLP 121/2024 - Financiamento

Assinam eletronicamente o documento SF243672997082, em ordem cronológica:

1. Sen. Jayme Campos
2. Sen. Margareth Buzetti
3. Sen. Rosana Martinelli